



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0288768-27.2011.8.19.0001

APELANTES: TAHTTO COMUNICAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. e

LUCILIA ASSAD GONÇALVES

APELADO: RICARDO COSTA DO COUTTO

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Apelação. Ação monitória. Contrato de financiamento de atividades culturais. Cláusula que prevê a rentabilidade financeira, independentemente do êxito no empreendimento desenvolvido pelo tomador. Mora incontroversa. Título executivo corretamente constituído. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. **0288768-27.2011.8.19.0001** que tem como apelantes **TAHTTO COMUNICAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.** e **LUCILIA ASSAD GONÇALVES** e apelado **RICARDO COSTA DO COUTTO**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Décima Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

RICARDO COSTA DO COUTTO ajuizou ação monitória contra **TAHTTO COMUNICAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.** e **LUCILIA ASSAD GONÇALVES**. Diz que financiou atividades culturais desenvolvidas pelas rés, com investimento de R\$ 75.000,00, mas não obteve o retorno previsto no contrato. Pede a constituição do título executivo na quantia de R\$ 81.412,42.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A sentença julgou procedente o pedido para constituir o título executivo no valor de R\$ 75.000,00.

Apelam os réus sustentando que o contrato celebrado entre as partes denomina-se “**crowdfunding**” (financiamento coletivo), destinado a captar recursos para atividade cultural. Acentuam que se trata de negócio de risco, cujo retorno depende do êxito do projeto. Pugnam pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, alegam que o autor somente comprovou o investimento de R\$ 40.000,00.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o “ **contrato de investimento**” celebrado entre as partes, o autor realizou aporte financeiro, com previsão de retorno do principal em um ano, acrescido de juros.

A cláusula 3ª é expressa ao estabelecer que a apelante: “**compromete-se a reembolsar o investimento a prazo para o investidor**”, sem condicionar o cumprimento dessa obrigação ao êxito da empreitada cultural a ser desenvolvida pelo tomador (fl. 14).

Os réus admitem o recebimento das seguintes parcelas, a título de investimento: R\$ 25.000,00 (fl. 12); R\$ 15.000,00 (fl. 17); e R\$ 35.000,00 (fl. 22).

Assim, tendo em vista que a mora é incontroversa, a constituição do título executivo, na importância de R\$ 75.000,00, não merece reparos.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Isso posto, **nego provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2016.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA

RELATOR

